



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000442/2001-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.233 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria Crédito Presumido de IPI
Recorrente COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S/A (ATUAL:
LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

O cálculo do crédito presumido de IPI deve considerar os valores referentes às aquisições de cooperativas e pessoas físicas. Entendimento obrigatório em razão do disposto no Art. 62A do RICARF em conjunto com a decisão em sede de recurso repetitivo do STJ em RE n.º 993.164/MG.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI SOBRE ESTOQUE. MP 1.807 DE 1999. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Ao suspender o crédito presumido de IPI, a MP 1.807 de 1999 impede o aproveitamento de crédito de IPI sobre o estoque de 12/1999. Em adição, o aproveitamento do crédito presumido de IPI deve respeitar a limitação temporal relativa à não cumulatividade, de modo que não é possível creditar-se de estoque do ano de 1999 no ano calendário de 2000.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.

É cabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa Selic conforme Súmula 411 do STJ. É permitida a atualização dos créditos de IPI pela taxa Selic, conforme combinação do Art. 62 do RICARF com os Resp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164, julgados em sede de recurso repetitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário. Fez sustentação oral a patrona do contribuinte, Dr^a. Letícia Francisca Oliveira Anetzeder, OAB-SP 247.103.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA – PRESIDENTE SUBSTITUTO.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR.

EDITADO EM: 09/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 194 em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 173, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 145, restando parcialmente reconhecido o crédito presumido de IPI, conforme Despacho Decisório de fls. 128.

Como de costume desta Turma de julgamento, segue relatório do ocorrido conforme relatado pela Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo:

"Trata a presente lide de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que excluiu do cálculo do crédito presumido, apurado pela Lei nº 9363/96 e Portaria MF nº 38/97, as parcelas referentes As aquisições de pessoas físicas e alterou o montante da receita operacional bruta, considerada nos cálculos, para a soma das receitas de todos os estabelecimentos da empresa, por ser o crédito apurado de forma centralizada pela matriz.

Regularmente cientificada, a manifestante alegou, em síntese, que são ilegais as restrições feitas por meio de Instruções Normativas, relativas às exclusões em questão, conforme sua análise da legislação e o entendimento dos tribunais e acórdãos do Conselho de Contribuintes citados e que a autoridade fiscal somente considerou para o cálculo do crédito presumido as aquisições ocorridas a partir do mês de janeiro de 2000, deixando de lado o valor das de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos referentes ao estoque existente em 31/12/1999. A suspensão da fruição do benefício previsto na Lei nº 9.363, de 1999 é de ser aplicada somente na exata medida das operações de exportação ocorridas naquele período (01/04 A. 31/12/1999).

Encerrou requerendo a concessão do que foi originalmente pedido, acrescido da taxa SELIC, conforme princípios constitucionais e julgados que cita."

Em fls. 173 encontra-se a Ementa publicada com a decisão de primeira instância administrativa fiscal, transcrita a seguir:

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes As aquisições de insumos de pessoa não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins não integram o cálculo do crédito presumido.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ESTOQUES EM 31/12/1999. ADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os estoques dos insumos aplicados em produtos em elaboração e nos acabados mas não vendidos, adquiridos entre 10 de abril a 31 de dezembro de 1999, não devem ser adicionados ao cálculo do crédito presumido no(s) período(s) seguinte(s).

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade.

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido."

Após, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

De início, é importante reconhecer que o crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS/COFINS previsto na Lei 9.363/96, em uma visão breve e prática, tem o objetivo e fim social de ressarcir as contribuições da cadeia nacional industrial exportadora

para que não seja exportado valor do tributo, com a consequente desoneração da cadeia produtiva e fortalecimento da competitividade da indústria nacional no mercado internacional.

Verifica-se nos autos que a fiscalização entendeu que alguns valores não devem compor a base de cálculo dos créditos e glosou os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, glosou o crédito calculado com o estoque de 12/1999 e não aplicou a taxa Selic na atualização.

As informações constantes nos autos, em conjunto com os documentos juntados pelo contribuinte, permitem concluir que não são controversas e estão comprovadas as efetivas operações e receitas de exportação.

Portanto, é possível proceder à análise meritória jurídica a respeito da procedência ou não das glosas efetuadas pela fiscalização e recorridas pelo contribuinte.

Insumos adquiridos de Pessoas Físicas e Cooperativas.

Em relação aos créditos sobre os insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, é importante mencionar que tanto a jurisprudência deste Conselho, a exemplo cito o Acórdão da Câmara Superior n.º 9303001.402, como a Jurisprudência do STJ em sede recurso repetitivo conforme o REsp n.º 993.164, consideram pacífica a admissibilidade destes créditos.

Inclusive, as decisões do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo são entendimentos obrigatórios em razão do disposto no Art. 62A do RICARF.

Portanto, merece provimento o Recurso Voluntário neste tópico.

Crédito Presumido de IPI sobre Estoque.

Em fls. 128 o Despacho Decisório apresentou as seguintes razões de decidir com relação à glosa dos valores correspondentes ao saldo de estoques de insumos apurados em 12/1999, que compôs a rubrica "custos" para fins de cálculo do crédito presumido de IPI:

24. Outro item que compôs indevidamente a rubrica "CUSTOS" foi o saldo de estoque de insumos apurados em 31/12/99, no montante, segundo informação extraída da DIPJ - AC 1999 (fl. 114), de R\$ 39.958.724,49.

25. Vale lembrar que o art. 12 da Medida Provisória nº 1.807-2/99, suspendeu o Crédito Presumido do IPI, restabelecendo-o a partir de 01/01/2000.

Art. 12. Fica suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para a Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

26. Como visto, ficou interrompida integralmente a aplicação da lei, vale dizer, em todos os seus aspectos, ou seja, o crédito presumido ficou cancelado para as exportações efetuadas no período de tempo que fixou, restabelecendo-se, após o transcurso do mesmo.

27. Esclarecendo ainda mais, o art. 12 da mencionada Medida Provisória nº 1.807-2/99 retirou a eficácia da lei no referido intervalo de tempo, causando o efeito de inexistência do benefício e, conseqüentemente, não gerando o direito ao crédito. Portanto, a MP, PI e ME adquiridos entre 01/04/99 e 31/12/99 não podem usufruir desse benefício fiscal.

28. Verifica-se que o contribuinte, no caso em exame, não logrou êxito em demonstrar que o saldo de insumos lançados na DIPJ apresentada em 2000 não compôs o custo acumulado de R\$ 358.141.469,97, referentes ao período sob análise. Os insumos (MP, PI e ME) adquiridos entre 01/04/99 e 31/12/99 não podem usufruir desse benefício fiscal. Então o estoque final relativo ao ano calendário de 1999 não pode compor o estoque inicial em 01/01/2000, por conseguinte, não gera direito ao crédito presumido para o ano calendário de 2000.

Ficou evidente que, além do impedimento legal criado pelo Art. 12 da MP 1.807 de 1999, que suspendeu o crédito presumido de IPI, ao contribuinte foi uma condição material que permanece, o fato de não ter demonstrado que o saldo de insumos lançados na DIPJ apresentada em 2000 não compôs o custo acumulado de R\$ 358.141.469,97, referente ao período em análise.

Como salientou a fiscalização e, considerando que o contribuinte não comprovou o contrário, o estoque inicial de 01/2000 não pode abarcar o estoque final relativo ao ano calendário de 1999, para fins de cálculo do crédito presumido de IPI do ano calendário de 2000.

Realmente existem critérios temporais insuperáveis, de forma que, por exemplo, o crédito presumido sobre Estoques deve respeitar o valor constante no inventário e não valores de provisões.

Em analogia ao IPI, que é não cumulativo, o artigo 12.º, da Lei 10.833/2003, que trata da Cofins não cumulativa, é categórico ao assegurar o direito ao crédito sobre o valor dos estoques de abertura. Assim, no momento do início da incidência não cumulativa, o contribuinte deveria ter promovido a valoração dos seus estoques e procedido ao cálculo do crédito.

Não é razoável que o crédito seja dependente de evento futuro e incerto, como a cotação do preço de tais produtos. O valor do crédito deve ser pautado pelo saldo histórico da conta de estoque, referente a cada período.

Lançamento deve ser mantido neste tópico.

Atualização monetária pela taxa Selic.

Quanto à atualização dos créditos pela SELIC, merece acolhida a alegação do contribuinte, em razão do disposto na Súmula nº 411 do STJ.

"Súmula 411 do STJ É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco."

Em adição, o Art. 62 do RICARF determina como obrigatória a jurisprudência proveniente de decisões em sede de recurso repetitivo, sendo que para este caso, o STJ reconheceu a incidência da Selic na atualização do crédito presumido de IPI, na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164.

O valor dos créditos deve ser corrigido a partir de 360 dias do pedido (do protocolo), até o efetivo pagamento/compensação, uma vez que a própria Fazenda impediu o creditamento dos valores e sua compensação (Jurisprudência REsp. STJ 1.035.847/RS em sede de recurso repetitivo).

Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento na legislação correlata, na jurisprudência exposta e nos precedentes desta Turma de julgamento (3201002.252 e 3201003.080), vota-se para que seja DADO PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.